

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2007**

Dispõe sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – Relatório**

De autoria do nobre deputado Carlos Bezerra, este projeto intenta acrescentar § 4º ao art. 204 do Código Civil com a seguinte redação: "Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da intimação pessoal do devedor."

Na justificativa, o autor lembra que o instituto da prescrição guarda íntima correlação com a paz social, não se podendo permitir que conflitos se prolonguem no tempo, de forma desarrazoada. Enfatiza que "é importante que se estabeleça a intimação pessoal do devedor como balizamento para o início da contagem da prescrição. Essa regra é benéfica tanto para o credor como para o devedor, estabelecendo um critério objetivo e razoável."

Ao projeto foi apresentada uma única Emenda, de autoria do nobre deputado José Eduardo Cardozo, propondo que o início do prazo prescricional seja a data da lavratura do protesto. Na justificativa, o autor aduz argumentos que serão apreciados posteriormente.

É o relatório.

#### **II – Voto do Relator**

Nos termos regimentais e de conformidade com o despacho proferido pelo ilustre Presidente da Casa, este nosso Colegiado deverá



pronunciar-se não apenas sobre as preliminares de admissibilidade, mas, também, expender manifestação sobre o mérito das proposições em exame.

Nada a opor quanto às preliminares constitucionalmente fixadas: matéria de competência da União (art. 22, inciso I do caput), da atribuição legislativa do Congresso Nacional (art. 48, caput), a ser objeto de lei ordinária (art. 59, inciso III do caput). A iniciativa é concorrente (art. 61, caput), eis que não se encontra presente qualquer das hipóteses de exclusividade (art. 61, § 1º, art. 96 e art. 127; § 2º, dentre outros).

A técnica legislativa utilizada está correta.

Quanto ao mérito, entendo que se deve fixar o início do prazo prescricional do protesto extrajudicial, buscando suprir perplexidades observadas após a entrada em vigor do novo Código Civil.

Inclino-me, dentre as hipóteses trazidas a debate, pela defendida na Emenda. O projeto contempla, apenas, a intimação pessoal do devedor. Todavia, conforme acentua a emenda, a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1977 – Lei do Protesto, prevê que a intimação possa ser feita ao devedor por portador do próprio Tabelião ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recepção (A R) ou documento equivalente (intimação pessoal). Também é prevista a hipótese de ser feita a intimação por edital, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante (intimação ficta).

Como é assegurado o lapso de três dias para que o devedor efetue o pagamento ou faça a impugnação à cobrança, e se o protesto foi tirado de forma regular, visto terem sido observados os procedimentos estabelecidos na lei especial em relação à intimação do devedor, o protesto é válido para todos os fins e efeitos legais, segundo justifica o próprio autor da referida emenda, parece-me mais prudente que o início da prescrição seja a data da lavratura do protesto, se vier a ocorrer. Além de certa e definida, essa escolha afasta eventuais discussões sobre o momento exato em que teria ocorrido a intimação.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.691, de 2007, e da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.



**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

